



CÂMARA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA  
CASA SEVERINO JEREMIAS DA TRINDADE  
Rua Anitino Batista, s/n – Centro – Algodão de Jandaíra – PB.  
CNPJ: 02.310.717/0001-65

FOLHA DE AUTÓGRAFO DOS VEREADORES QUE PARTICIPARAM DA  
VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº 001/2025 QUE ALTERA  
A REDAÇÃO DO ARTIGO 13 DA LEI COMPLEMENTAR 275/2009 DO MUNICÍPIO  
DE ALGODÃO DE JANDAÍRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

FAVORÁVEIS

CONTRÁRIOS

<u>Alcides Batista da Silva</u>	_____
<u>Sorley E. O. Costa Junior.</u>	_____
<u>Jose Benvenuto dos Santos</u>	_____
<u>Agostinho de Jesus Lima</u>	_____
<u>Antonio Mello de Sá</u>	_____
<u>Luiz ...</u>	_____
<u>Luiz de Souza</u>	_____
<u>Jose Alexandre de Sousa</u>	_____

NÚMERO DE VOTANTES 08  
NÚMERO DE FAVORÁVEIS 08  
NÚMERO DE CONTRÁRIOS 00  
NÚMERO DE ABSTENÇÕES 00

Algodão de Jandaíra - PB, 11 de agosto de 2025.



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra  
Rua Francisco Braga, S/N, Centro – Algodão de Jandaíra – PB  
CNPJ: 01.612.471/0001-13

Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra

APROVADO POR: UNANIMIDADE

PRESIDENTE: Secundino dos Santos

1º SECRETÁRIO: Adriano da Silva

2º SECRETÁRIO: João Alencar de Sousa

Algodão de Jandaíra, em: 11/08/2025.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001 /2025.

**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO  
13º DA LEI COMPLEMENTAR  
275/2009 DO MUNICÍPIO DE  
ALGODÃO DE JANDAÍRA, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - O artigo 13º da Lei Complementar 275/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13º - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do profissional do magistério de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, assegurada à efetividade para todos os efeitos da carreira.

§ 1º - o mestrado e o doutorado devem ter ao menos 50% (cinquenta por cento) de sua grade curricular em modo presencial.

§ 2º - O curso de mestrado e doutorado devem ser reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º - as licenças remuneradas são limitadas ao quantitativo simultâneo de 01 (um) para o curso de mestrado e 01 (um) para o curso de doutorado, devendo os demais interessados após tal limite aguardar a conclusão dos ocupantes da vaga, sendo asseguradas prioridades segundo a data de requerimento e maior idade.

§ 4º cabe ao município decidir mediante processo administrativo e à luz da conveniência e oportunidade as questões omissas, e, tendo em vista o resguardo do interesse público.

**APROVADO EM:**

11/08/2025

§5º O servidor que gozar de licença remunerada para mestrado deve obedecer ao período de carência de 03 (três) anos após a conclusão do mestrado para poder requerer, nova licença com remuneração para cursar o doutorado.

§6º O servidor em licença remunerada, não poderá ser reprovado em cadeiras do mestrado e/ou doutorado, que importem em postergação da conclusão do curso, previamente fixada.

§7º O Servidor gozará da licença remunerada até o prazo inicialmente estabelecido pela grade curricular de mestrado e/ou doutorado, de modo que ultrapassando o prazo definido do curso, ficará com direito a licença sem ônus para o município.

§8º O Servidor perderá o direito do afastamento remunerado caso venha a ser reprovado em mais de 03(três) disciplinas durante o curso.

**Art.2º** - Esta lei entra em vigor a partir da sua publicação.

**Art.3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Algodão de Jandaíra, 24 de Julho de 2025.



**HUMBERTO DO SANTOS**  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra

APROVADO POR: UNANIMIDADE

PRESIDENTE: Peacando de Silva

1º SECRETÁRIO: Alto

2º SECRETÁRIO: João

Algodão de Jandaíra, em: 11/08/2025.

**APROVADO EM:**  
11/08/2025

## ANEXO I

### RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

#### OBJETIVO DA DESPESA:

Projeto de Lei Complementar Nº 001 /2025, que **ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 072/99, COM ESCOPO DE REGULAMENTAR MELHOR A MATÉRIA DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### FINALIDADE:

A referida legislação visa **REGULAMENTAR MELHOR A MATÉRIA DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PESSOAL DO MUNICÍPIO** aos ditames da constituição Federal e legislação federal aplicável

#### IMPACTO NO ORÇAMENTO/2025

Sem reflexo, por se utilizar de dotação orçamentaria a ser utilizada mediante anulação de outras dotações já prevista no orçamento.

#### IMPACTO NO ORÇAMENTO/2025

Sem reflexo.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Algodão de Jandaira, Estado da Paraíba, 24 de Julho de 2025.

  
**HUMBERTO DO SANTOS**  
Prefeito Municipal

APROVADO EM:

11/08/2025



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA**  
**CASA SEVERINO JEREMIAS DA TRINDADE**  
**Rua Anitino Batista, s/n – Centro – Algodão de Jandaíra – PB.**  
**CNPJ: 02.310.717/0001-65**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**PARECER DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº. 001/2025.**

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Em cumprimento a legislação em vigor, nos termos do Regimento Interno desta Câmara, após discussão da matéria na comissão, temos a honra de apresentar o seguinte parecer:

Parecer, sobre o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº 001/2025 QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 13 DA LEI COMPLEMENTAR 275/2009 DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**

**Relatório:**

A matéria em comento é de autoria do poder executivo, apresentada em 04/08/2025, enviada a comissão para estudo e análise, e posterior emissão de relatório.

**Do parecer:**

Inicialmente, devemos destacar, que a Comissão no dia 06 de agosto de 2025, se reuniu para discutir o presente projeto de lei complementar.

É competência da comissão de justiça e redação proceder a análise da matéria conforme disposição legal, reunindo-se a mesma, foi discutido o presente projeto de lei complementar.

A iniciativa da matéria se enquadra no que dispõe a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara, motivo pelo qual não merece reparo, restando confirmada a competência do poder executivo para tal propositura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA**  
**CASA SEVERINO JEREMIAS DA TRINDADE**  
**Rua Anitino Batista, s/n – Centro – Algodão de Jandaíra – PB.**  
**CNPJ: 02.310.717/0001-65**

No instante da discussão da matéria na comissão se percebe perfeitamente a necessidade da aprovação do projeto de lei complementar, motivo pelo qual se opina favoravelmente a tramitação da matéria.

A técnica legislativa e redação utilizadas na redação do projeto de lei complementar, coadunam-se com o disposto na L.O.M. e no R.I, motivo pelo qual não merece correção.

A matéria mediante a análise de seu texto está perfeitamente enquadrada nas disposições constitucionais, não ferindo assim competência de outro ente.

Em resumo, ao finalizar a discussão nesta comissão conclui-se que a matéria deve ter sua tramitação finalizada com a aprovação na íntegra.

Este é o parecer, apresentado pela comissão.

Algodão de Jandaíra – PB, 06 de agosto de 2025.

**Comissão de Justiça e redação:**

  
JOSE ALEXANDRE RAFAEL DOS SANTOS

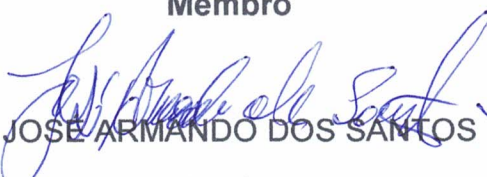
A FAVOR () CONTRÁRIO ( )

**Presidente**

  
IRAILDO SANTOS DE OLIVEIRA

A FAVOR () CONTRÁRIO ( )

**Membro**

  
JOSE ARMANDO DOS SANTOS

A FAVOR () CONTRÁRIO ( )

**Membro**